



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 2.307/2026
DE 17 DE JUNHO DE 2026

“Dispõe sobre a anistia dos juros e multas e do parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e do parcelamento, objetivando propiciar ao contribuinte a sua regularização com o recolhimento dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa.

Art. 2º A anistia prevista nesta Lei incidirá sobre multas e juros de mora relativos aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único A anistia de que trata o caput não alcança a atualização monetária do valor principal dos créditos tributários, a qual observará o disposto no Código Tributário Municipal, **ressalvada a hipótese específica do art. 5º, § 1º, desta Lei.**

Art. 3º Os débitos inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de protesto pelo cartório não poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, admitindo-se apenas o pagamento à vista, observado o mesmo percentual de anistia de multas e juros de mora previsto no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único Na hipótese prevista no caput, caberá ao contribuinte suportar as custas e emolumentos cartorários decorrentes do protesto, não sendo estes abrangidos pelos benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão prevista no art. 1º da presente Lei disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

I – 100% (cem por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 02 (duas) parcelas consecutivas;

II – 80% (oitenta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 04 (quatro) parcelas consecutivas;

III – 60% (sessenta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 08 (oito) parcelas consecutivas;

IV - 40% (quarenta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas consecutivas;

V - 30% (trinta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;

Parágrafo único Para parcelamento da Dívida Ativa nenhuma parcela para pessoa física será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e para pessoa jurídica nenhuma parcela será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa especificamente para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado em parcelas mensais e consecutivas, observado que a última parcela não poderá ultrapassar o mês de dezembro do exercício financeiro corrente.

§ 1º Os débitos de que trata o caput poderão ser beneficiados com redução total de multas e juros, bem como com remissão da correção monetária incidente sobre a respectiva receita tributária, na forma desta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A concessão da remissão da correção monetária de que trata o § 1º está condicionada à observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo a estimativa de renúncia de receita e o impacto orçamentário-financeiro constarem dos anexos da Lei Orçamentária Anual e serem compatíveis com as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Para concessão do parcelamento fica na obrigatoriedade do atendimento



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

dos procedimentos dos incisos abaixo:

I – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II – a primeira parcela será obrigatoriamente recolhida no ato da formalização do parcelamento, mediante emissão da guia própria, sendo as demais parcelas disponibilizadas de forma sucessiva, condicionada a liberação da parcela subsequente à quitação da anterior, mantendo-se o contribuinte adimplente com o parcelamento.

III – o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito ou do exercício em dívida.

§1º A falta de pagamento da primeira parcela no ato da formalização implicará a imediata revogação do parcelamento, com restabelecimento integral das condições originais de cobrança do crédito.

§2º A formalização do parcelamento de que trata este artigo implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos nele incluídos, bem como reconhecimento da sua exigibilidade e renúncia a quaisquer impugnações ou recursos administrativos, sem prejuízo da possibilidade de revisão de ofício pela Administração.

Art. 7º Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta lei, deverão protocolar o requerimento conforme cronograma:

I – O prazo para opção pelo parcelamento encerra – se em 30/09/2026.

II – Para as Dívidas de ISSQN, poderá ser efetuado sua quitação com beneficiária desta Lei até 31/12/2026, desde que observado o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal responsável por:

I – divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que alcance o conhecimento de toda comunidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

II – notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 9º O Executivo Municipal fixará por decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 Fica incluído ao Plano Plurianual – PPA do Município de Vila Rica – MT, Lei Municipal nº 1.853/21, para o exercício de 2026, assim como na Lei Municipal nº 2.161/24 – LDO e na Lei Municipal nº 2.175/24 – LOA para o exercício de 2026, a estimativa de renúncia de receita decorrente dos benefícios previstos nesta Lei, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não podendo a sua execução comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2026.

JOAO SALOMAO
PIMENTA:48644846
191

Assinado de forma digital por
JOAO SALOMAO
PIMENTA:48644846191
Dados: 2026.06.18 08:11:51 -03'00'

JOÃO SALOMÃO PIMENTA

Prefeito Municipal

Gestão 2025/2028